



**LEI Nº 5.261, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

1/7

Altera a Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, que dispõe sobre as atividades de comércio e prestação de serviços ambulantes e/ou eventos no município de Mauá, cria o Polo Gastronômico e dá outras providências.

**ATILA JACOMUSSI**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas por Lei, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 4.086/2017, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I - **Comércio ambulante**: toda atividade lícita geradora de renda, prevista na presente Lei, realizadas nas áreas privadas, vias e logradouros públicos do Município, mediante licença da Administração Pública e permissão de uso de espaço público, se for o caso;  
(...)” **(NR)**

Art. 2º O inciso I do art. 6º da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passa a vigorar com nova redação, acrescentando-se o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

I - Secretaria de Desenvolvimento Econômico: autorizar a atividade ambulante, organizar e regulamentar os procedimentos para o comércio ambulante e promover o edital de chamamento público para a outorga de permissão de uso de espaço público para a atividade ambulante;  
(...)

Parágrafo único. Após aprovação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, o pedido de licenciamento será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para emissão da respectiva licença.” **(NR)**

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017.

Art. 4º A alínea ‘a’ do inciso II do art. 12 da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

(...)

**LEI Nº 5.261, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

217

II - (...)

a) doces úmidos ou com recheio e/ou cobertura, e doces com alto teor de leite, assim compreendidos exemplificativamente os bolos recheados, os bolos de pote, brigadeiros, beijinho, *cup cake*, tortas doces;

(...)" (NR)

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. As atividades de comércio e prestação de serviços ambulantes serão exercidos por grupo determinado e dependerão de licença prévia da Secretaria Desenvolvimento Econômico, utilizada exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º Para exercício da atividade em locais privados será conferida licença.

§ 2º Para o exercício da atividade em locais públicos, será exigida previamente à emissão de licença a outorga da permissão de uso do espaço público, exceto para feiras gastronômicas e eventos, que será necessária somente a autorização de uso de espaço público.

§ 3º O comerciante ou o prestador de serviços ambulante deverá exercer pessoalmente a atividade, podendo indicar, também no momento de solicitação da licença, os dados e documentos da pessoa que atuará como auxiliar no caso de doença devidamente comprovada e informada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 4º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico concederá uma licença por unidade familiar, que resida sob o mesmo teto, salvo se comprovado que o interessado passou a integrar ou constituir novo grupo familiar.

§ 5º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se auxiliar a pessoa que atuará em substituição no caso de doença devidamente comprovada do licenciado, devendo, obrigatoriamente, preencher todos os requisitos previstos nesta Lei." (NR)

Art. 6º O *caput* e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Para emissão da permissão de uso de espaço público, obedecer-se-á a seguinte ordem de preferência:

(...)

Parágrafo único. Da totalidade das permissões de uso de espaço público para desempenho da atividade ambulante a serem outorgadas pela Administração Pública Municipal, será observado o limite de 10% para preenchimento por aqueles que se enquadrem em alguma das categorias de que tratam este artigo, exceto nas hipóteses previstas na Seção X do Capítulo VI desta Lei." (NR)



**LEI Nº 5.261, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

3/7

Art. 7º O *caput* do art. 18 da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passa a vigorar com nova redação, acrescentando-se o parágrafo único, conforme segue:

“Art. 18. O requerimento de licença para o comércio e prestação de serviços ambulantes deverá ser encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico instruído com cópia dos seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. No caso do pedido ser realizado por Pessoa Jurídica de direito privado, será necessária a apresentação, no que couber, dos documentos exigidos nos incisos deste artigo, bem como cópia de contrato social ou instrumento equivalente e cópia do cartão CNPJ.” (NR)

Art. 8º O *caput* e o § 1º do art. 24 da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O exercício da atividade de comércio informal em logradouro público dependerá de Termo de Permissão de Uso, a título precário e *intuitu personae*, a ser outorgado por ato do secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, após realização de chamamento público ou processo equivalente.

§ 1º A outorga do Termo de Permissão de Uso de espaço público não gera privilégio de qualquer natureza, nem assegura ao autorizado qualquer forma de exclusividade ou direito de retenção sobre a área de instalação do equipamento.

(...)” (NR)

Art. 9º O *caput* do art. 25 da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O Termo de Permissão de uso de espaço público poderá ser renovado anualmente, juntamente com a licença, mediante requerimento do interessado, que deverá ser entregue no prazo previsto no art. 21 desta Lei.” (NR)

Art. 10. O inciso II do art. 27 da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. (...)

(...)

II - manter em local visível a autorização de uso do espaço público, se for o caso;

(...)” (NR)



**LEI Nº 5.261, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

4/7

Art. 11. O art. 33 da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O comércio ambulante de jornais e revistas em ponto fixo dar-se-á mediante licença a ser expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e será exercido em bancas ou estandes.” **(NR)**

Art. 12. O *caput* do art. 51 da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Os pontos de atuação em áreas públicas, quando se tratar de praças, parques, entre outros lugares do gênero, com grande número de pessoas, devem ser deliberados através de emissão de permissão de uso do espaço público.

(...)” **(NR)**

Art. 13. O *caput* do art. 57 da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. A permissão de uso de espaço público de que trata o art. 56 poderá ser renovada anualmente, juntamente com a licença, mediante requerimento do interessado, que deverá ser entregue no prazo previsto no art. 21 desta Lei.” **(NR)**

Art. 14. Os incisos I e II do art. 62 da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. (...)”

I - a permissão de uso de espaço público concedida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderá ser renovada anualmente, juntamente com a licença, mediante requerimento do interessado, que deverá ser entregue no prazo previsto no art. 21 desta Lei.

II - as vagas das permissões de uso de espaço público previstas para o exercício das atividades ambulantes nos terminais rodoviários serão distribuídas observando-se a seguinte forma:

- a) 10% destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais;
- b) 20% destinadas à faixa etária de 18 a 30 anos;
- c) 30% destinadas à faixa etária de 31 a 50 anos;
- d) 40% destinadas aos que possuem mais de 50 anos.

(...)” **(NR)**

Art. 15. O inciso IV do art. 66 da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. (...)”





**LEI Nº 5.261, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

5/7

(...)

IV - o vendedor ambulante não poderá ter acumulado 3 (três) faltas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas durante o ano, desde que sejam devidamente justificadas, sob pena de cassação da permissão de uso de espaço público." **(NR)**

Art. 16. O art. 72 da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Nas instalações autorizadas para o comércio ambulante de jornais e revistas é permitida a colocação de propaganda de jornais, revistas e cartões em expositores devidamente aprovados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, desde que não impliquem aumento da área ocupada." **(NR)**

Art. 17. O art. 75 da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. Nos casos de autuação por infração a dispositivos desta Lei serão aplicadas penalidades pecuniárias ou administrativas, isoladas ou cumulativas, de acordo com a natureza e gravidade das respectivas ocorrências." **(NR)**

Art. 18. O inciso IV do art. 76 da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. (...)

(...)

IV - revogação da Licença e/ou do Termo de Permissão de uso do espaço público." **(NR)**

Art. 19. Fica revogado o § 1º do art. 81 da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017.

Art. 20. A Seção IV do Capítulo VI da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Seção IV  
Da Revogação da Licença e/ou do Termo de Permissão de uso do espaço público"**

Art. 21. O *caput* e o inciso II do art. 84 da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. A revogação da licença e/ou do termo de permissão de uso do espaço público ocorrerá por ato do secretário de Desenvolvimento Econômico, nos seguintes casos:

(...)

II - pela não renovação da Licença ou do Termo de Permissão de uso do espaço público;



**LEI Nº 5.261, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

6/7

(...)" (NR)

Art. 22. O art. 85 da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. A taxa de fiscalização tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e da ocupação do solo urbano, segurança, ordem, tranquilidade pública a que se submete qualquer pessoa natural ou jurídica, em razão da exploração permanente ou temporária, de comércio, indústria, prestação de serviços ou qualquer outra atividade econômica, realização de evento e/ou pela utilização do espaço público municipal após permissão, no exercício do comércio ou atividade profissionais ambulantes ou de eventos, e será aplicada nos termos do previsto na Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 23. O § 1º do art. 86 da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. (...)

§ 1º Quando se tratar de renovação da licença ou do Termo de Autorização de Uso do Espaço Público, o pagamento da taxa de fiscalização do exercício anterior deverá ser comprovado quando do requerimento da renovação, nos termos já expostos nesta Lei.

(...)" (NR)

Art. 24. O § 2º do art. 90 da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. (...)

(...)

§ 2º Todos os equipamentos ambulantes devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação, sendo vedada sua guarda contendo alimentos crus, semiprontos e/ou prontos em seu interior, exceto de produtos industrializados que não necessitem de controle de temperatura."

(...)" (NR)

Art. 25. A Seção IV do Capítulo IX da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Seção IV**

**Das Normas Gerais para Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios e Eventos de Massa"**

V



**LEI Nº 5.261, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

7/7

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 12 de junho de 2017.

Município de Mauá, em 29 de setembro de 2017.

ATILA JACOMUSSI  
Prefeito

ROGÉRIO CAVANHA BABICHAK  
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania

CIOMAR OKABAYASHI  
Secretário de Desenvolvimento Econômico

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

MARCIO DE SOUZA  
Chefe de Gabinete

call